

Proc. 14 225-43

1943

CF-337-43  
SLL/DCB

Cargo de confiança não gera estabilidade, portanto a reintegração só se opera na função anteriormente exercida pelo empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Cierco interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 10 de maio de 1943, que, mantendo a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a Companhia Antártica Paulista, por destituição de função e rebaixamento de salários:

CONSIDERANDO que o Artigo 130 do Regulamento da Justiça do Trabalho (Decreto 6 596 de 12 de dezembro de 1940), não determina a nulidade da decisão do Conselho Regional, tanto mais que este adotou pelos seus jurídicos fundamentos a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO mais que o Artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto 5 452 de 1 de maio de 1943), determina que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos, manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO que não subsistindo qualquer motivo para justificar a anulação do aresto recorrido, deve ser o recurso julgado como de direito;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO mais que as decisões do Conselho Pleno espontâneas como divergentes de conformidade com a interpretação liberal do art. 203 do Decreto 6 596 de 1940, devem ser acolhidas, para caracterizar o recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que a diminuição de negócios da agência durante a gestão do recorrente, determinou a sua volta à função anterior, pela qual o mesmo optou, conforme se constata de seu depoimento e do documento de fls.

CONSIDERANDO que o Inspetor Fiscal (chefe de serviço) alude agora a diminuição de situação e de salários, de vez que recebia acumulando as 2 funções Cr\$ 4 500,00 e em uma só função, para a qual concordou em voltar, perceberá Cr\$ 4 000,00 por mes, motivo porque reclama a sua reintegração como Gerente e o pagamento da diferença de vencimentos;

CONSIDERANDO que a Junta de Conciliação e Julgamento bem examinou a situação do recorrente, os vencimentos e vantagens sob diversas modalidades, julgando perfeitamente legal a sua situação econômico-financeira nas funções desempenhadas;

CONSIDERANDO, gratis-argumentandi que se o recorrente tivesse direito ao cargo de gerente, que pleiteia, dele teria desistido, optando pelo cargo que exercia de Inspetor, em vista do acúmulo de serviço com o que procurou explicar a diminuição de negócios da Agência de Recife;

CONSIDERANDO que o cargo de Gerente é de confiança da Empresa, e que o exercia em comissão, motivo porque podia ser exonerado ad-nutum;

CONSIDERANDO que o direito ao emprego que conquistou, com o decurso do decênio, refere-se, não ao mandato de gerente que é de confiança e no qual passou cerca de três anos, apenas, mas à função efetiva;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que não se operou uma promoção a cargo superior, do qual tivesse sido rebaixado o recorrente, mas de acumulação de funções, o que caracteriza como transitória a situação;

CONSIDERANDO que a empresa deve ao empregado com estabilidade, o salário resultante do contrato de trabalho ou do cargo efetivo e que as vantagens que decorrem do cargo de confiança, extinguem-se com a cessação do mandato que lhe foi outorgado;

CONSIDERANDO que a situação dos cargos de confiança, e de Gerente, inclusive, já está perfeitamente definida, não só pela jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, como pela própria legislação trabalhista;

CONSIDERANDO mais que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1942) recentemente posta em vigor determina em seu artigo 499: "Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o computo do tempo de serviço para todos os efeitos legais";

CONSIDERANDO que ao deixar o cargo de Gerente, pelos motivos relevantes que foram comprovados e com plena aceitação do recorrente, este passou à função que exercia anteriormente, de Inspetor Fiscal, com os vencimentos correspondentes ao mesmo cargo, sendo o tempo de serviço computado conforme determina a legislação em vigor;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, pela maioria de onze votos contra três, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1943.

a) Filinto Müller	Presidente
a) Salustiano de Lemos Lessa	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/44 pag. 528.